

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-TE02
Fl. 91

Processo nº 11128.005660/2002-37
Recurso nº 142.225 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.120 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente APF MINAS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/10/2002

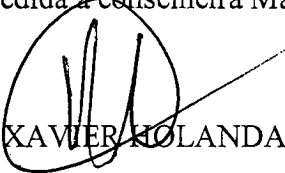
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Na ocorrência de fato que impeça o trânsito aduaneiro, fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

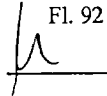
Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 21 de outubro de 2002 foi lavrado auto de infração (fls.02).

Irresignada com o lançamento, a recorrente interpôs impugnação, afirmando que houve força maior consistente em roubo a justificar sua não responsabilidade tributária (fls.29 e sgs). A douta DRJ declarou procedente o lançamento (fls.62 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 76 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.





Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei 6759/09:

Art. 49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira,



indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655.

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I-substituição de mercadoria após o embarque;

II-extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III-avaria visível por fora do volume descarregado;

IV-divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V-extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI-extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Decido.

É fato incontroverso que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos devidos. A recorrente deveria ter sido diligente com a segurança da mercadoria, não sendo justificativa o *“roubo das mercadorias, ou seja, força maior”* (fls.83).

Não comprovou a recorrente a existência de medidas de segurança para o transporte de mercadorias, tais como escolta armada, GPS (localizador de veículos) e alarme.

A autoridade *a quo*, asseverou em fls.70 que “os riscos envolvidos na operação são ônus do importador e do transportador, que deverão assegurar-se deles na forma que entenderem ser conveniente” e ainda “é culpa não prever o que facilmente pode acontecer”.

Informa, outrossim, a Ato Declaratório Interpretativo SRF 12/2004, ex vi:

“O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou força maior”.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho, noto que o mesmo confessa que o único meio de segurança da mercadoria foi *“a utilização de rodovia principal (Fernão Dias)”* (fls.84), mas o evento, de acordo com suas próprias palavras se deu em “um posto de gasolina”.

Ex positis, não assiste razão à recorrente, pois não teve cautela protetiva mínima com a mercadoria transportada, comprovando-se a higidez do lançamento tributário, pois legislação é clara no caso de responsabilidade do transportador.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA